



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13819.002170/99-23
Recurso nº 203-124.006 Especial do Procurador
Matéria Decadência de PIS
Acórdão nº 02-03.267
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Tintas Âncora Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/09/1995

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho acompanharam o relator pelas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

Trata-se de Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/92 a 04/94 e 08/94 a 05/95 (fls. 01/03).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo (fl. 296/297):

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 04/06), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações:

2.1 – O contribuinte propôs Ação Ordinária, com depósito em juízo, para ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigasse a recolher o PIS na forma dos DL's 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e todas as outras alterações introduzidas pelas leis posteriores, a fim de recolher a contribuição nos termos e na forma da Lei Complementar 7/70. Em sentença de 30/06/94 (fls. 85/87), o pedido foi considerado procedente. Os autos foram ao TRF, com apelação da União, tendo sido negado provimento. O respectivo acórdão transitou em julgado em 20/11/95 (fl. 93);

2.2 – Em 11/01/93, o contribuinte interpôs Medida Cautelar nº 93.0001351-3, em dependência à Ação Ordinária, a fim de obter autorização, com liminar, para efetuar os depósitos relativos aos valores vincendos, dentro dos prazos exigidos em lei, enquanto estiver em curso a ação principal, e para que sejam aproveitados na Medida Cautelar os depósitos judiciais já efetuados na Ação Ordinária. Em 15/01/93, foi concedida a liminar pleiteada, havendo também sentença julgando procedente o pedido. Também já houve acórdão no TRF da 3ª Região, proferido em 05/04/95 (fls. 124/129), não conhecendo da apelação da União por intempestiva, tendo transitado em julgado (fls. 130/135), o acórdão do STJ referente ao recurso especial da União, com provimento parcial à remessa oficial apenas no aspecto da sucumbência;

2.3– Procedi ao cálculo dos valores devidos a título de PIS, segundo as disposições da LC 7/70 e alterações posteriores, a partir da base de

cálculo apresentada, imputando os valores pagos através de DARF e depositados em juízo. Aos débitos remanescentes (fls. 19/22), foi imputado o crédito de Finsocial (proc. 13819.002168/99-81), conforme compensação efetuada pelo contribuinte (fls. 170/196 e 202/204) com débitos de PIS e Cofins. Como demonstrado à fl. 27, tal crédito foi suficiente para liquidar os débitos declarados de PIS dos períodos de apuração de maio/94 a abril/95, ficando em aberto os PA's de maio/95 a julho/96. Estes débitos que ficaram em aberto estão sendo encaminhados para cobrança imediata;

2.4 – Com relação aos períodos de apuração de maio a dezembro/92, cujos débitos não estão declarados mas existe depósito judicial, está sendo efetuado lançamento de ofício (proc. nº 13819.002169/99-44), com suspensão de exigibilidade (valores demonstrados à fl. 28) até a conversão dos depósitos correspondentes em renda da União;

2.5 – O cálculo dos valores devidos de PIS, de acordo com a LC 7/70, mostrou ainda a existência de débitos não declarados e não pagos, seja por DARF ou depósito judicial, nos períodos de apuração de maio/92 a abril/94 e de agosto/94 a setembro/95, objeto do presente auto de infração.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 10/09/1999 (fls. 219/245), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a compensação que vem realizando está perfeitamente dentro dos parâmetros legais, uma vez que de forma justa realizou um procedimento de caráter autônomo, efetuado por sua conta e risco;

3.2 – a Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, que restringiu as disposições contidas na Lei nº 8.383/91, notadamente quanto à correção monetária, afrontou os princípios constitucionais basilares, dentre os quais o da legalidade e o da hierarquia das normas;

3.3 – ante o exposto, é de se concluir que existe o direito de compensar, além do fato que a exigência não acontece no momento próprio, pois, se a questão está sub judice, não cabe a lavratura de auto de infração.

A primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 294/298), ressaltando que foram consideradas pela fiscalização as compensações efetuadas pela contribuinte, inclusive a do Processo nº 13819.002168/99-81.

O Recurso Voluntário de fls. 302/315, tempestivo (fls. 299 e 301/302), requer a improcedência do lançamento sob duas alegações: a decadência para o período até 04/94 e a questão da semestralidade do PIS, esta última matéria não abordada na impugnação. Considera que o prazo decadencial da Contribuição é de cinco anos, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, e reporta-se ao Recurso Especial nº 144.708, do Superior Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência deste órgão julgador, para argüir que os cálculos das compensações devem ser refeitos de forma a considerar a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período. //

Consta dos autos o arrolamento de bens necessário (fls. 323/325 e 330).

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso: a) para reconhecer a decadência até o período de apuração de julho de 1994. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Luciana Pato Peçanha Martins que negavam provimento ao recurso e Maria Cristina Roza da Costa que negava provimento quanto a decadência no período do mês 07/94; e b) para refazer os cálculos considerando a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) e Luciana Pato Peçanha Martins. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

A deliberação adotada por meio do acórdão recorrido foi sintetizada na seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. 01/92 a 04/94. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

BASE DE CÁLCULO. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Por meio do Despacho nº 203-082, fl. 393, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto 1) quanto à decadência do direito de a Seguridade Social apurar e constituir os créditos relativos ao PIS; e 2) quanto à desconconsideração da semestralidade reconhecida de ofício, mas não pré-questionada pela interessada, quando da impugnação.

A contribuinte, às fls 406/415, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e demonstrou, em tese, a contrariedade à lei do acórdão recorrido, no tocante ao prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP. Nesta parte merece ser conhecido. No pertinente à semestralidade reconhecida de ofício, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional faz menção em seu recurso, mas não discorre uma linha sequer sobre o tema, não apontou onde residiria a contrariedade à lei ou às provas dos autos. Essa matéria também não foi examinada pelo Presidente da Câmara recorrida quando do exame *a quo* de admissibilidade do recurso. Desta feita, a matéria devolvida a este Colegiado diz respeito, unicamente, à questão da decadência para constituir crédito tributário pertinente ao PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou

simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 24 de agosto de 1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre maio de 1992 e setembro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o mês de competência de julho de 1994, inclusive, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

